



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600005-80.2021.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS – RS (86ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS - RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO
– CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL
Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS
CILDOR RUTSATZ
CHARLES MOISES MULLER
DAIANA VANESSA BALD
ROSANI CLADIR ANTUNES DO NASCIMENTO
JULIANO GILBERTO JUCHUM
EVANDRO LUIS MOHR
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO, POR PARTE DE EMPRESAS DA CIDADE, DE ESPAÇO PARA A TRANSMISSÃO DE “LIVES” POR CANDIDATOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ADMISSÃO EXPRESSA, PELOS REPRESENTADOS, DA GRATUIDADE NO TOCANTE A DUAS EMPRESAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS NO TOCANTE A OUTRAS DUAS EMPRESAS. RECIBOS AFASTADOS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE ANTE O DEVER DE VALORAÇÃO DA PROVA. DEPOIMENTO DO RESPONSÁVEL PELOS SUPOSTOS PAGAMENTOS SEM CLAREZA E CONTRADITÓRIO NO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. TODAVIA, AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A NEGATIVA OU CASSAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS DIPLOMAS. VALOR LOCATIVO ARBITRADO EXTREMAMENTE BAIXO, BEM COMO COMPATÍVEL COM O TEMPO E COM O USO EFETIVADOS. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTES VEDADAS AO TESOURO NACIONAL. DESCABIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO § 2º DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS, e, de outro, por CILDOR RUTSATZ, CHARLES MOISES MULLER, DAIANA VANESSA BALD, ROSANI CLADIR ANTUNES DO NASCIMENTO, JULIANO GILBERTO JUCHUM e EVANDRO LUIS MOHR, contra sentença (ID 40052233) proferida, em conjunto, pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos para as AIMEs nº 0600001-43.2021.6.21.0086, 0600002-28.2021.6.21.0086 e 0600003-13.2021.6.21.0086 e para as Representações por uso Ilícito de Recursos para Fins Eleitorais nº 0600004-95.2021.6.21.0086, 0600005-80.2021.6.21.0086 e 0600006-65.2021.6.21.0086, julgando-as parcialmente procedentes para manter os mandatos eletivos dos candidatos eleitos e diplomados e a expectativa de direito referente aos candidatos suplentes, bem como para determinar, nos termos do § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a devolução, pelos impugnados, do valor de R\$ 1.120,00 ao Tesouro Nacional, em face do reconhecimento de doação proveniente de fontes vedadas.

Segundo a sentença, apesar de reconhecida a doação estimável em dinheiro consistente na cessão gratuita das sedes de empresas para a realização de *lives* de campanha pelos candidatos representados, circunstância que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizaria a arrecadação de recursos de fontes vedadas na forma do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi verificada a potencialidade da conduta de influir no equilíbrio do pleito, não constituindo a cedência gratuita de espaço fato gravoso suficiente a ponto de justificar a cassação dos mandatos dos eleitos.

Irresignado, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS recorreu. Em suas razões (ID 40052383), alega que a causa não pode ser apreciada apenas sob o enfoque dos valores monetários envolvidos, senão também pela conjuntura fática e pelas consequências geradas pelo ato ilegal. Nesse sentido, argumenta que, se não houvesse a cedência gratuita do espaço por parte das empresas, as *lives* não teriam sido realizadas, e, portanto, não teriam atingido 7,8 mil visualizações em um universo de 14 mil eleitores, sendo que em 2020 as propagandas via mídias sociais tiveram um papel decisivo na formação da vontade dos eleitores. Destaca que também houve desequilíbrio ante a veiculação de imagens e a menção expressa, nas *lives*, das referidas pessoas jurídicas, demonstrando que as candidaturas possuíam o apoio irrefutável das principais indústrias da cidade, circunstância capaz de influir na vontade dos eleitores e sobretudo dos empregados dessas empresas e dos respectivos familiares, uma vez que passaram a conhecer o posicionamento dos seus patrões. Salaria que diversos desses empresários se engajaram ativamente nas campanhas dos réus, sendo inclusive doadores de recursos, recebendo como contraprestação cargos para si ou seus parentes na atual gestão municipal. Sustenta, assim, que os fatos possuem gravidade suficiente, pois a sistemática de *lives* em sedes de empresas gerou vantagem para as candidaturas, sendo também grave a produção de documentos falsos para burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. No que se refere especificamente ao montante dos valores estimáveis não contabilizados, alega incongruência da sentença, visto que o juízo não pode declarar que os recibos de pagamento foram fraudulentos e, ao mesmo tempo, neles se amparar para mensurar as quantias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvidas. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que sejam cassados os mandatos dos requeridos e declarada a sua inelegibilidade.

Os representados também recorreram, alegando, em suas razões (ID 40052583), ser incabível a condenação à devolução de R\$ 1.120,00 ao Tesouro Nacional em razão do reconhecimento da doação ilícita. Nessa via, sustentam que a impugnação ao contrato firmado entre a candidatura à chapa majoritária e Jairo André Renz ME cingiu-se à falha formal consistente no não lançamento de data no documento, devendo a dúvida ser resolvida nos termos do art. 409 do CPC, de maneira a apontar o dia da primeira *live* como aquele de formalização do documento. Salientam que, em razão da forma de impugnação, não foi possível saber se se tratava de dúvida de autenticidade ou de falsidade documental, dificultando inclusive a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 429 do CPC. Apontam que o juiz, ao afirmar a falsidade documental, proferiu julgamento *extra petita*, invertendo o ônus da prova e impedindo a defesa, a qual não pôde infirmar os argumentos expostos na decisão. Afirmam inexistir elemento ou meio de prova que aponte a referida falsidade, não servindo como tal nem a falta de data no documento, nem o fato de o contratado, ouvido em juízo, não se recordar da data da celebração ou de quem seriam as testemunhas do pacto, uma vez que é situação ordinária ante os fatos da experiência. Destacam que também não conduzem à conclusão de simulação de negócio jurídico a mera ausência de precisão contratual, o número de eventos e a sua forma, ou a inexistência de explicação do preço contratado, sendo tais elementos analisados quando da prestação de contas, a qual foi aprovada e se encontra arquivada. Aduzem que a sentença também não poderia ter infirmado a validade dos recibos trazidos, pois sequer foram impugnados. Por fim, sustentam ser inviável, por ausência de previsão legal, a determinação de devolução de valores no âmbito da AIME e da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo tal punição específica para os casos de prestação de contas, também ficando claro, pelo contrato apresentado, que o eventual gasto com a locação dos espaços foi arcado pelo contratado para a realização das *lives*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões pelos representados (ID 40052833) e pelo representante (ID 40052933), os autos foram remetidos a esse eg. TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 23.02.2021 (ID 40052283), somente vindo a transcorrer em 05.03.2021, uma sexta-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que o prazo recursal somente se iniciou na segunda-feira subsequente, ou seja, em 08.03.2021, tem-se que tanto o recurso interposto pelo autor/representante em 09.03.2021 (ID 40052333) quanto o recurso interposto pelos réus/representados em 10.03.2021 (ID 40052533) observaram o tríduo legal previsto no § 3º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Logo, ambos os recursos **devem ser conhecidos**.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

A presente Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos Eleitorais, com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, vem fundada em alegadas doações estimáveis não informadas na prestação de contas dos candidatos a vereador representados, que concorriam pelo MDB nas eleições de 2020 em Três Passos, as quais teriam sido promovidas por empresas que cederam espaços para a realização de “lives” transmitidas na página do Facebook realizadas e produzidas pelos candidatos à eleição majoritária e das quais os representados teriam participado. Segundo afirmado na inicial, a realização de tais “lives” dava-se mediante a utilização das sedes das empresas FitoPharma, Centro Educacional Young Ltda. e Society Clarice Teresinha Rodrigues da Silva como cenário de locação, com custeio efetivado integralmente por essas empresas, porém sem qualquer informação acerca da doação estimável na prestação de contas dos candidatos. Apontado, ainda, que tais “lives” abrangiam a apresentação das instalações e operações das referidas empresas, bem como o expresso agradecimento dos candidatos aos empresários e seus colaboradores. Assim, conclui a inicial que *“os Candidatos Impugnados incidiram na prática de abuso do poder econômico, tendo utilizado de doação (ainda que estimável) proveniente de fonte expressamente vedada, com o nítido objetivo de fixar no imaginário do eleitor o apoio ‘massivo’ da classe empresária à candidatura, com vistas a sua eleição, influenciando diretamente no resultado final do pleito”*.

No tocante à representação em tela, assim dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Trata-se de uma representação que objetiva apurar especificamente condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais. (...) Havendo a incidência de uma hipótese material de captação ilícita de recursos ou gastos ilícitos para fins eleitorais, é possível o ajuizamento de representação com base no art. 30-A da LE, buscando-se seja negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado².

Desse modo, qualquer obtenção ou gasto de recursos eleitorais em desconformidade com as regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, notadamente aquelas da Lei nº 9.504/97, constituirá, em tese, hipótese material apta a viabilizar o manejo da representação em comento. Incluem-se, nessa situação, por exemplo, o desrespeito aos limites de gastos de campanha, a aplicação de recursos financeiros de campanha que não tenham transitado pelas contas bancárias específicas a que se refere a Lei, a não observância dos limites de doação em face dos rendimentos brutos de cada doador ou dos limites de recursos próprios que o candidato poderá utilizar, a ausência de identificação dos doadores de campanha ou de meios de pagamento que permitam a sua identificação, os gastos com meios de propaganda eleitoral proscritos, o recebimento de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de fontes vedadas, etc.

Tendo em vista a gravidade da consequência jurídica prevista no §

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 763.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que, para a procedência da mencionada representação, a irregularidade deve afetar de maneira significativa o bem jurídico protegido, o qual, no caso, é a proteção à higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, que atendem à moralidade e à transparência das contas eleitorais e, em último termo, à isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, colhe-se, mais uma vez, a doutrina de Rodrigo López Zilio (grifamos):

Em síntese, a conduta de captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, importa em quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, amoldando-se ao estatuído no art. 30-A da LE. **No entanto, porque a pena prevista é exclusivamente de cassação ou denegação do diploma, sem a possibilidade de adoção do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, para a procedência dessa representação haverá a necessidade de prova de que o ilícito perpetrado apresentou impacto mínimo relevante na arrecadação ou nos gastos eleitorais. Nesse diapasão, a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe em descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo.** Nesse sentido, o TSE assentou que *“para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”* (RO nº 1.540/PA – j. 28.04.2009)³.

Na mesma linha, o raciocínio de Edson de Resende Castro⁴:

D) trata-se de infração de mera conduta, não se exigindo potencialidade lesiva, ou gravidade, para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (...), bastando a constatação de que as normas de arrecadação e gastos de recursos não foram

³ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 774-775.

⁴ Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 516.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observadas. Mas é preciso verificar se a conduta se reveste de relevância jurídica que justifique a censura da lei. É que, se o bem jurídico é a transparência e a moralidade dos atos de campanha, necessário verificar se o recurso arrecadado ou gasto de forma irregular representa prejuízo para o montante da movimentação financeira, na perspectiva da transparência e da moralidade. Pode ser que a ausência de recibo eleitoral relativo à cessão gratuita de espaço para a colagem de adesivo em propriedade particular, p. ex., seja insignificante na campanha de um candidato às eleições estaduais ou federais. A transparência de sua campanha não será substancialmente afetada por esse fato, quando isolado, daí podendo-se concluir que a conduta é irrelevante e não está alcançada pela norma. É preciso reconhecer que certas práticas, pela sua pequenez, não se alinham aos objetivos da lei.

Por fim, importa registrar que, por se tratar de ação autônoma e com objetivo específico, a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não terá seu resultado condicionado ao julgamento das contas de campanha, embora a íntima conexão entre os respectivos objetos de análise possa servir, eventualmente, de subsídio para o exame das contas ou para o ajuizamento da representação por captação ou gastos ilícitos eleitorais.

Passa-se, pois, ao exame do caso concreto.

Conforme referido na inicial, teria havido, por parte dos candidatos representados, a captação de recursos consistentes em doações estimáveis decorrentes da cessão gratuita das sedes de empresas para a realização *lives* durante a campanha eleitoral de 2020, valores esses que não foram informados à Justiça Eleitoral, além de serem provenientes de fontes vedadas.

Segundo informado pelos representados, a quantia despendida na locação dos espaços estava inserida no contrato celebrado entre a campanha majoritária e a pessoa jurídica Jairo Andre Renz ME, empresa especializada na produção de vídeos e transmissão de *lives*, sendo os pagamentos a tal fornecedor devidamente contabilizados e informados à Justiça Eleitoral. Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido, menciona a cláusula 5.3 do contrato trazido no ID 40051583, segundo a qual *“todas as despesas para a produção dos vídeos correrão por conta da CONTRATADA, inclusive com o pagamento de serviços de terceiros, locação de espaços para gravação e materiais cenográficos”*. Também foram trazidos, a tal título, recibos de pagamento referentes à locação de espaço na quadra Society, no valor de R\$ 360,00 (ID 40051683), bem como à locação de sala para transmissão de live na empresa Centro Educacional Young Ltda., no valor de R\$ 200,00 (ID 40051733), todos eles declarando o recebimento de Jairo A. Renz.

Importante ressaltar que, ao menos no tocante a duas das empresas noticiadas, os próprios representados reconheceram, em contestação, que houve a cedência gratuita do espaço para a realização das *lives*, conforme segue:

Outras duas empresas apenas deixaram o produtor utilizar seu espaço, por cerca de 2 horas, como, aliás, costumeiramente ocorre em eleições em todo o país: Conecta e Fitopharma. Programas eleitorais de todo o país são realizados dentro de empresas privadas. Isso é normal e usual e jamais se constituiu em abuso ou ilicitude.

Parece claro que, mesmo que uma terceira empresa tivesse sido a responsável pela escolha e custeio do espaço a ser utilizado para a produção das *lives*, os proprietários de empresas em operação, sobretudo aquelas que cederam gratuitamente o espaço, certamente seriam informados do que se passaria ali, sabendo, pois, que o seu espaço seria utilizado em benefício de um determinado ou determinados candidatos. Os candidatos, por sua vez, possuíam clara consciência sobre a quem pertenciam os espaços e sobre a sua utilização gratuita, tanto é que fizeram questão de agradecer aos respectivos proprietários, bem como de divulgar, por meio das *lives* produzidas, determinados aspectos da produção e operação dessas empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, está clara, ao menos no tocante às empresas Conecta e Fitopharma, a existência de doação estimável em dinheiro aos candidatos representados, os quais, por não lançarem a referida receita na prestação de contas, incorreram na omissão de recursos arrecadados, além de, obviamente, constituírem tais recursos como oriundos de fontes vedadas, já que provenientes de pessoas jurídicas.

No que se refere às outras duas empresas, no caso o Centro Educacional Young Ltda. e a empresa Clarice Teresinha Rodrigues da Silva (nome fantasia Society), o juízo afastou, na sentença, a validade do contrato e dos recibos apresentados como aptos a justificar o pagamento dos espaços cedidos.

Nesse contexto, importante referir que a existência desses pagamentos vem sendo discutida já desde a petição inicial, compondo, na realidade, um dos objetos da lide. No que concerne ao contrato juntado na contestação, por óbvio que não pode ser exigido, do impugnante, um extenso e elaborado arrazoado no momento da realização da audiência, sendo todos os elementos de contrariedade lançados, de maneira detalhada, nas alegações finais juntadas em 15.02.2021 (ID 40052033), ao passo que as alegações finais dos representados foram juntadas em 17.02.2021 (ID 40052133), dois dias após, ou seja, com amplo conhecimento dos motivos da impugnação, circunstância que retira qualquer prejuízo efetivo à defesa.

Não fosse isso suficiente, na própria audiência de instrução os patronos do representante realizaram os questionamentos aptos a infirmar a cláusula contratual e o alegado pagamento dos espaços pela empresa contratada para a produção das *lives*, já proporcionando, aos representados, uma clara noção do alcance da impugnação. Nessa via, a testemunha trazida pelos réus e única ouvida em juízo, no caso o próprio Jairo André Renz, foi ouvida no sentido de explicitar a exata relação havida com os cedentes dos espaços para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produção de *lives*, sendo exaustivamente arguida acerca da sistemática da seleção e pagamento dos locais. Portanto, a própria prova testemunhal colhida teve por intuito esclarecer se os pagamentos aos cedentes dos espaços foram realmente efetivados, sendo ela perguntada também sobre o teor e formalização do contrato e dos recibos apresentados nos autos.

Convém observar, ainda, que, no sistema do processo civil brasileiro, impera o princípio da livre convicção motivada, razão pela qual não existe um tabelamento quanto ao peso das provas produzidas, podendo o juiz valer-se de outros meios de prova, que não a documental, para formar a sua convicção. Portanto, os documentos produzidos não constituem prova absoluta dos exatos termos da relação havida, podendo ter a sua força probatória fragilizada pelo conjunto dos demais elementos trazidos aos autos, bem como ante a inconsistência das informações lançadas nesses mesmos documentos. Ora, é exatamente tal conduta que foi adotada pelo magistrado, o qual ponderou todos os elementos dos autos, em especial as inconsistências do depoimento testemunhal, para afastar o valor probatório dos documentos apresentados.

Por fim, o próprio sistema das nulidades dos negócios jurídicos permite o conhecimento de ofício, pelo magistrado, dos vícios porventura encontrados, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil⁵. Tal reconhecimento avulta em importância nos casos de negócio jurídico simulado, em que duas partes celebram relação inócua na realidade com o único intuito de lesar a lei ou um terceiro. No caso em apreço, aliás, a simulação teria ocorrido em detrimento da própria transparência e lisura das contas de campanha, bem como do controle da Justiça Eleitoral, os quais possuem inequívoco interesse público.

⁵ Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. **As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas**, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, cabível o enfrentamento, pelo magistrado, da veracidade do contrato e dos recibos juntados tal como efetivado na sentença.

Nessa linha, com relação a esses supostos pagamentos trazidos pelos recibos juntados nos IDs 40051683 e 40051733, tem-se que, efetivamente, não merecem fé, ante a dificuldade da testemunha em esclarecer pontos simples levantados na audiência, seja titubeando em responder, seja se contradizendo de maneira explícita (IDs 40044683 e 40044733 do Processo nº 0600001-43.2021.6.21.0086):

[ID 40044683, a partir de 1:56]

[advogado] O Senhor mencionou o Young né?

[depoente] Sim.

[advogado] O Young foi pago né?

[depoente] Foi pago.

[advogado] O senhor tem conhecimento de quem é o proprietário do espaço ali?

[depoente] É o Nader.

[advogado] O Nader candidato? Candidato a vereador? O Nader não foi o candidato a vereador que apoiou o Prefeito eleito?

[depoente] Sim.

[...]

[advogado] E o Nader sendo companheiro lá porque que ele, somente ele parece que (...) foi cobrado pelo espaço e os demais não cobraram? Poderia me dizer por quê?

[depoente] Porque ele locava o espaço ali, foi questão minha, opção minha remunerar quem fosse necessário, porque iríamos estar usando o espaço, mexendo no espaço, eu ia adequar o espaço necessário, até como algo simbólico ou a taxa que fosse para limpeza ou re manutenção... então, não tem porque não pagar a pessoa se ela está me cedendo o espaço dela, é justo, a não ser quem não fez questão, quem não tinha um espaço público.

[...]

[advogado] Esses valores que constam pelo que seria pago para o senhor pelo contrato, se o senhor chegou a ver que representou dez por cento do seu lucro?

[depoente] Dez por cento?

[...]

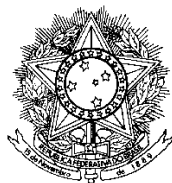
[advogado] Esse pagamento o senhor fez como? O senhor tem recibo? Como foi feito o pagamento do local?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[depoente] Foi em dinheiro, foi pessoal
[advogado] E o senhor tem recibo disso?
[depoente] Peguei recibo sim.
(...)
[advogado] Na sua contabilidade o senhor já lançou esses pagamentos?
[depoente] Tem pagamentos até que faço pessoal que eu não peço nota fiscal.
(...)
[advogado] Se nós pedir hoje que a juíza solicitasse hoje a documentação o senhor teria ela para nos fornecer?
[depoente] Que tipo de documentação? Qual documentação?
[advogado] O recibo, por exemplo, que o Senhor está me dizendo.
[depoente] Olha, o recibo geralmente eu não faço, porque não conta como imposto de renda nada, só passo nota fiscal, com despesas fiscais.
[...]
[advogado] Só com relação ao recibo, o Nader assinou para o senhor o recibo do Centro Educacional Young?
[depoente] Sim.
[...]
[advogado] Eram previamente aprovados pelos candidatos então?
[depoente] Pelos candidatos não sei, eu tratava com a equipe de campanha, quem aprovava eu não sei quem.
[advogado] Inclusive os locais onde eram realizadas as lives eram aprovados por eles?
[depoente] Por eles quem Doutor?
[advogado] Por essa coordenação de campanha a quem o senhor se refere ou pelo próprio candidato.
[depoente] (...) se estava de acordo, se fechava com a proposta sim, o pessoal lá passei, tranquilo.
[advogado] A comissão de campanha ia lá e dava ok?
[depoente] Ahã.
[advogado] O senhor não tinha como impor para eles ó, vai ser em tal local.
[depoente] Não, até se eu quisesse colocar, não tentei, não saberia lhe dizer, se eu poderia impor porque eu não tentei fazer isso, não foi necessário, então, não se lhe dizer se seria necessário ou não tentar impor algo.
[advogado] (...) então ele sabia com antecedência o local onde seria feita a live?
[depoente] Sim, eu passava pra eles no dia anterior, ou, né, antes, eu passava para ser feito, foi feito no local, se falava era aprovado ok, nós fazíamos lá.

[ID 40044733, a partir de 6:07]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[juíza] Eu só queria, tenho uma pergunta para o Senhor Jairo (...) O Senhor, no momento acho que estava respondendo às perguntas do autor, disse que entendeu que seria cabível o pagamento quando estava fazendo menção ao espaço ... relacionado ao Senhor Nader, que seria justo o pagamento para a utilização do espaço, e como [inaudível] por que uma das empresas não teria recebido, assim, como seria o acordo que foi feito?

[depoente] Bom, as empresas que não são públicas né, que não têm conotação pública, por exemplo, a Farmácia não tem, não se mensura o que se pode pagar. Já um espaço que tem como objetivo locar eu achei por certo pagar eles pelo espaço pelo que oferecem. Já como a outra empresa Conecta não tem, não loca espaço para utilizar isso, até como eu colocaria um valor, ou eles, um valor. Então, por serem pessoas conhecidas, e eu conheço eles, tenho uma relação de trabalho, não foi acertado valor, nada, foi simplesmente por me oferecendo espaço de boa vontade né.

[juíza] Mas eles ofereceram para o senhor aí o espaço, aí pagaram para o senhor?

[depoente] Sim, sim, porque eu conheço eles já há algum tempo, esse pessoal, faço trabalho com eles então tenho alguma relação.

Portanto, o afastamento do contrato e dos recibos juntados como meios de prova aptos a comprovarem que efetivamente houve pagamento pela cessão dos demais espaços não se deu apenas porque não constou a data no contrato ou porque o depoente não sabia a data da assinatura ou os nomes das testemunhas que assinaram, mas também pelo conjunto das circunstâncias da relação tal como colhidas em audiência, ocasião em que a testemunha, principal pessoa ligada à locação e suposto pagamento dos espaços, se contradisse e não respondeu com clareza ou firmeza diversas das indagações a ela dirigidas.

Nesse sentido, por exemplo, não foi esclarecido porque o dono do Centro Educacional Young, Nader, que era candidato a vereador e apoiador dos candidatos à eleição majoritária, teria, mesmo diante da proximidade com os candidatos, recebido valores pela cedência do espaço, enquanto outras empresas teriam cedido espaços de forma gratuita, pelo mero fato de serem conhecidas da testemunha. Note-se, ademais, que a locação de espaço também não seria, por óbvio, o objetivo de um centro educacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se também, que, inicialmente, a testemunha reconheceu que pegou recibos daqueles proprietários de estabelecimentos a quem havia pago, porém, quando perguntado sobre se teria esses recibos para apresentar caso a juíza os solicitasse, informou que geralmente não faz recibos.

Aliás, no contrato apresentado sequer consta a quantidade de *lives* que seriam produzidas ou o tempo de cada uma, sendo esse um elemento essencial do negócio jurídico, pois permitiria estabelecer a quantidade de trabalho fornecida e, conseqüentemente, justificar o montante ao final pago. Tal elemento, aliás, corrobora a dúvida que segundo a sentença permaneceu no tocante aos critérios de composição dos preços por parte do contratado Jairo Renz.

Desse modo, também correta a sentença ao afastar a validade dos pagamentos efetuados às empresas Centro Educacional Young e Society Teresinha Rodrigues.

No entanto, tais fatos não apresentam a relevância necessária para a cassação ou denegação do diploma dos representados, uma vez que não foi trazido pelo representante qualquer elemento que apontasse um efetivo prejuízo à globalidade das contas de campanha.

Na mesma linha, não se verifica, nas situações trazidas aos autos, captação de recursos que comprometa de maneira séria as normas de arrecadação, em dimensão apta a gerar um grande descompasso entre os candidatos.

Nesse sentido, o que se tem, segundo a ata notarial juntada aos autos com a petição inicial (ID 40050533), são gravações de apenas quatro *lives* de propaganda eleitoral, com variação de tempo entre 42 minutos e 1 hora e 15



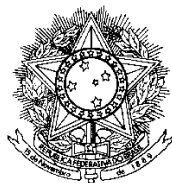
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

minutos, realizadas nas instalações de quatro empresas da cidade de Três Passos, as quais, segundo relatado na inicial, teriam cedido seu espaço gratuitamente aos candidatos. Mesmo que tais eventos tenham demandado, para preparação e posterior desmontagem dos equipamentos, um tempo maior de reserva dos locais, tem-se que os recibos juntados (IDs 40051683 e 40051733) passam uma ideia estimativa desse período de locação, o qual abrangeria cerca de quatro ou cinco horas.

Assim, verifica-se que os montantes não contabilizados consistem em valor locativo praticamente irrisório, visto que correspondentes a pouco mais de quatro horas de uso no total, e ainda sem comprometer, em linhas gerais, a operação dessas empresas, pelo que a posse sequer foi exercida de modo exclusivo. Portanto, revela-se factível o valor de R\$ 1.200,00 arbitrado na sentença, não tendo sido trazido, no processo, nenhum outro dado como pesquisa de mercado ou sequer fundamento que permita chegar-se a montante diverso, visto que limitou-se a impugnar a utilização dos recibos como meios de prova para arbitrar o valor. Ademais, como bem sublinhado na decisão de primeira instância, não foi impugnado, pelo representante, na primeira ocasião que teve para se manifestar, o valor máximo de R\$ 1.200,00 apontado pelos representados na contestação.

Desse modo, tem-se que o valor de R\$ 1.200,00, embora não tenha observado as regras de arrecadação de recursos em campanha tanto pela sua não contabilização como doações estimáveis como pelo fato de a doação ser proveniente de fontes vedadas (pessoas jurídicas), é insuficiente para comprometer, de modo global, a regularidade das contas apresentadas.

De salientar que, a reprovabilidade se revela ainda menor no tocante aos candidatos a vereador representados, os quais, além de sequer terem atuado diretamente na produção das *lives*, também contaram com participação ínfima, com aparição, em certos casos, por menos de um minuto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada, vindo a atingir cerca de dois ou três minutos em outros casos (ID 40050533).

Outrossim, as ilações de que os empresários poderiam ter contribuído com mais valores não lançados na contabilidade não passam de meras conjecturas, sem qualquer suporte factual, muito menos documental. Portanto, não houve demonstração de irregularidade na doação de outros valores pelos empresários pessoas físicas.

Ainda, convém explicitar que aos empresários, enquanto pessoas físicas, tal como a qualquer cidadão, é permitido manifestar ideias políticas, apoiar um dado candidato, filiar-se a determinado partido, bem como candidatar-se a mandatos eletivos e, eventualmente, vir a exercer funções públicas, devendo daí colher os efeitos positivos e negativos da sua atitude ou orientação ideológica perante a população em geral. O que o art. 30-A da Lei das Eleições visa coibir é a arrecadação ou o gasto eleitoral em desacordo com as normas pertinentes e em volume ou formato que comprometa de maneira decisiva a transparência das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Portanto, não constatada gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que, para o presente caso, consistiria na cassação do diploma e, conseqüentemente, do mandato dos representados.

Finalmente, no que se refere à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, tem-se igualmente inviável no âmbito da presente representação, uma vez que o § 2º do art. 30-A da LE prevê, como consequência jurídica a ser imposta, apenas a negativa de diploma ou a sua cassação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, colhe-se novamente a lição de Rodrigo López Zilio⁶:

A procedência da representação por descumprimento ao art. 30-A, § 2º, da LE importa na denegação do diploma ao candidato ou, se já tiver sido outorgado o diploma, na sua cassação.

(...)

O dispositivo se restringe a denegar ou cassar o diploma. **Não é prevista qualquer sanção pecuniária.** A inelegibilidade é efeito reflexo previsto no art. 1º, j, da LC nº 64/90, e a nulidade de votos deve observar a regra do art. 222 do CE. (grifou-se)

Portanto, a devolução de recursos recebidos de fonte vedada deveria ter sido objeto de impugnação na prestação de contas na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que é o foro adequado para a imposição de tal tipo de sanção.

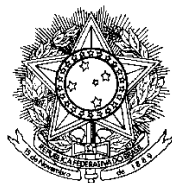
Desse modo, a sentença merece reforma na parte em que condenou os representados, no âmbito da representação do art. 30-A da Lei das Eleições, ao recolhimento das quantias indevidamente recebidas de pessoas jurídicas.

Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso do representante e dado provimento ao recurso dos representados.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso do representante** e pelo **provimento do recurso dos representados**.

⁶ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 780.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL